



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVI — Nº 210

QUARTA-FEIRA, 30 DE OUTUBRO DE 1991

BRASÍLIA — DF

Sumário

	Página
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	15401
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	15408
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	15408
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	15430
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	15442
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	15446

Supremo Tribunal Federal

Primeira Turma

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 28 — Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno para julgamento a partir da próxima sessão contendo os seguintes processos:

RMS 21.335-3 - DF

Rel.: Ministro Moreira Alves. Recte.: Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de São Paulo (Adv.: Joaquim Portes de Cerqueira César e outro). Recda.: União Federal.

RE 117.930-9 - SP

Rel.: Ministro Celso de Mello. Recte.: Prefeitura Municipal de São Paulo (Adv.: Rose Maria Guillauman Lopes). Recdos.: Antônio Gonzaga Farias e outros (Adv.: Renato Rodrigues Junior e outro).

RE 118.516-3 - SP

Rel.: Ministro Octávio Gallotti. Recte.: Estado de São Paulo (Adv.: Arari de Souza Moreira). Recdo.: João Damasceno dos Santos (Adv.: Irany Paraná do Brasil).

RE 119.110-4 - RJ

Rel.: Ministro Octávio Gallotti. Recte.: Ministério Púlico Federal (em favor de Emilia Inês). Recda.: Justiça Pública.

RE 135.961-7 - RJ

Rel.: Ministro Ilmar Galvão. Recte.: Oswaldo Pereira Dias (Adv.: Abraham Benemond). Recda.: União Federal.

RE 136.230-8 - SP

Rel.: Ministro Moreira Alves. Recte.: Estado de São Paulo (Adv.: Mary Chekmenian). Recdos.: Luiz Fernando Carlini Pereira e outro (Adv.: Raul Schwinden Jr. e outro).

RE 141.093-1 - RJ

Rel.: Ministro Ilmar Galvão. Recte.: Gideão Paes Cavalcante (Adv.: Abraham Benemond). Recdo.: União Federal.

RE 141.250-0 - SP

Rel.: Ministro Octávio Gallotti. Recte.: Estado de São Paulo (Adv.: Renato Franco do Amaral Tormin.). Recdos.: Jequitiba Engenharia e Comércio de Imóveis Ltda. (Adv.: Marcio de Oliveira Santos e outros) e Maria Creuza Santana Silva e Cônjugue (Adv.: José Braz Romão).

Brasília, 28 de outubro de 1991.

Ricardo Dias Duarte - Secretário.

Segunda Turma

Pauta de Julgamentos

Pauta nº 32 — Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno para julgamento a partir da próxima sessão contendo os seguintes processos:

RE 115.074-2 - ES

Rel.: Ministro Célio Borja. Recte.: Adolpho Teixeira da Cruz (Adv.: Rivail Pimentel da Silveira). Recdos.: Izabel Cristina da Silva Antunes e sua filha (Adv.: Pedro Mota Dutra).

RE 118.996-7 - DF

Rel.: Ministro Célio Börja. Recte.: Centrais Elétricas do Pará S/A. CELPA (Adv.: Ilson Wajngarten e outros). Recdo.: Estado de São Paulo (Adva.: Áurea Trabulsi Cortazzo).

Brasília, 28 de outubro de 1991.

JOSE WILSON ARAGÃO
Secretário

Departamento Judiciário

Despachos

PROCESSOS DIVERSOS

Ação Originária 103-0 - MS (Agravo de Instrumento)
Akte.: União Federal. Advos.: Alcione Manoel da Costa e outros (Adv.: Omar Raslan).

Despacho: — Acolho o parecer da Procuradoria-Geral da República a fls. 263/266, e determino a restituição dos autos ao Egrégio Tribunal a quo, para que, nos termos desse parecer, "verifique a possibilidade de ver constituído o quo-rum necessário da Turma, para o julgamento do agravo de instrumento", e, em caso afirmativo, o julgue, por inocorrência a hipótese do artigo 102, I, n.º, da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 1991.

Ministro MOREIRA ALVES
Relator

Carta Rogatória nº 5.846-2 - República Federal da Alemanha
Justiça Rog.: Tribunal de Trabalho da Comarca de Stuttgart. Regdo.: Jurgen Fischer. Dilig.: Citação.

Decisão: — Devolva-se, pela via diplomática, a presente rogatória, porque já ultrapassado o prazo da diligência rogada.

Brasília, 24 de outubro de 1991.

Ministro SYDNEY SANCHES
Presidente

Carta Rogatória nº 5.851-2 - República Portuguesa
Justiça Rogatória: Tribunal Judicial da Comarca da Povoa de Varzim. Regdo.: Leimar Oliveira de Azevedo. Dilig.: Citação.

Decisão: — Devolva-se, pela via diplomática, a presente rogatória, que chegou a esta Corte em data posterior à designada para a audiência.

Brasília, 24 de outubro de 1991.

Ministro SYDNEY SANCHES
Presidente

"A execução dos serviços em locais diferentes, a mando da empresa, não enseja a existência de dois contratos de trabalho."

Em suas razões recursais, alega violação aos Artigos 818 e 832 consolidados e 128 do Diploma Processual Civil.

Tem inteira razão o Juiz Presidente do Egrégio Regional, Dr. ODIMAR DE ALMEIDA LEITE.

Citar por citar supostas violações, não ensejam a admissibilidade do recurso. Por outro lado, trata-se de matéria fático-probatória em que esta Corte não mais apreciará.

Assim, por estar em consonância com os Enunciados nºs 42, 126 e 221 desta Corte, na permissiva do Artigo 896, § 5º consolidado, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 1991.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-33684/91.4

Recorrente: BANCO ITAÚ S/A

Advogado: Dr. Ananias Pereira Freire

Recorrido: SIND. DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ILHÉUS

Advogado: Dr. José Torres das Neves

5º Região

D E S P A C H O

O Egrégio 5º Regional, através de sua 1ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 85/86, deu provimento ao apelo ordinário do Sindicato para que reconhecendo a legitimidade de parte, determinar o retorno dos autos à Junta de origem para o exame do mérito do presente feito.

Inconformado, o Banco Reclamado recorre de Revista, pelas razões de fls. 88/100, onde reitera a tese de que o Sindicato Reclamante não tem legitimidade ad causam para agir como substituto processual.

Todavia razão não assiste ao Recorrente, uma vez que o Regional ao decidir pelo provimento do apelo ordinário, reconheceu a legitimidade ad causam do Sindicato Reclamante, determinando o retorno dos autos à Junta de origem para o exame do mérito da questão.

Ora, como a Instância ordinária apenas determinou o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento, para que aquele órgão emita juízo de mérito, restou configurado que a decisão atacada não é terminativa e nem definitiva, mas tão somente interlocutória, o que inviabiliza o cabimento do Recurso, nos termos do Enunciado 214 do TST.

Ante o exposto, com respaldo no § 5º, do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso.

Publique-se

Brasília, 21 de outubro de 1991

MINISTRO URSULINO SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-34386/91.0

(1º Região)

RECORRENTE: CASTELINA DE PAULA CAVALERO

Advogado : Dr. Adilson de Paula Machado

RECORRIDOS: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A E OUTRA

Advogada : Drª Lea Rowinski

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 1ª Região, às fls. 77/79, rejeitou a preliminar arguida pela Reclamante entendendo correta e adotando a decisão de 1º grau.

Inconformada, recorre de Revista a Reclamante, às fls. 92/94, apontando como violado o Artigo 59, inciso LV da Constituição Federal, trazendo arrestos que entendem divergentes e postulando a nulidade por cerceamento de defesa.

O r. despacho, às fls. 109/110, recebeu o Recurso no efeito devolutivo.

A Reclamante alega que a MM. Junta indeferiu a produção da prova e depois desacolheu o pedido, por falta de provas, ante o disposto no Artigo 845 consolidado, entendendo estar caracterizado o cerceamento de defesa.

O v. Acórdão Regional mantendo a sentença de 1º grau, assegurou que, a Reclamante não trouxe com a inicial, documento que las treasse a sua postulação inicial, e que, obviamente estava em seu poder, não havendo nos autos, amparo à pretensão quanto ao prêmio aposentadoria.

Ademais, o Artigo 845 da Consolidação das Leis do Trabalho, atende ao princípio da concentração, que determina a apresentação de todas as provas na audiência de instrução, salvo aquelas que, por sua natureza, são de produção demorada, tais como a perícia, o depoimento de testemunhas, etc.

Portanto, não restou violado o preceito constitucional (Artigo 59, inciso LV da Constituição Federal) por não se enquadrar à hipótese, eis que ficaram amplamente assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos à ela inerentes.

Os arrestos trazidos a cotejo, não abordaram todos os fundamentos mantidos pelo v. acórdão, ensejando a aplicação do Enunciado nº 296 desta Corte.

Assim, com fulcro no Enunciado Retro e no § 5º do Artigo 896 consolidado, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1991.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-34385/91.1

(Ac. 1º Região)

AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ

Advogada : DRª Lea Rowinski

AGRAVADA : CASTELINA DE PAULA CAVALERO

Advogado : Dr. Adilson de Paula Machado

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 1ª Região rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e no mérito negou provimento ao recurso do Reclamado.

O Banco opôs Embargos Declaratórios, os quais foram rejeitados.

Inconformado, recorre de Revista, apontando violação ao Artigo 59, inciso IV da Constituição Federal, § 2º do Artigo 224 consolidado.

O r. despacho, às fls. 38, entendeu que não restou demonstrada a existência de ofensa à literalidade de preceito de lei.

Preliminar de nulidade do v. Acórdão.

O Reclamado alega que por duas vezes foram opostos Embargos Declaratórios e que o v. "decisum" não apreciou a matéria no tocante ao deferimento da diferença de gratificação de função em 55% para a Reclamante, se a mesma não estava incluída nas funções previstas do § 2º do Artigo 224 consolidado.

Ocorre que o Egrégio Regional rejeitou os Embargos, afirmando que a matéria foi largamente relatada e discutida, quando do exame e julgamento do cerne da questão.

Efetivamente, o v. decisório esclareceu que o Reclamado afirma que a função da obreira não era de confiança e que a gratificação envolvia o pagamento de um plus em razão de maior responsabilidade. E, se havia um acordo coletivo, que estabelecia um acréscimo de no mínimo, 55% sobre o salário para cumprir o determinado pelo § 2º do Artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não poderia o Reclamado estabelecer gratificação a menor do que a pactuada e cognominá-la como "cobertura" para maior responsabilidade.

Sendo assim, conclui-se que a prestação jurisdicional fora entregue por completo e que o Egrégio Regional interpretou razoavelmente a questão debatida, incidindo no Enunciado nº 221/TST.

A possível violação ao preceito constitucional apontado (Artigo 59, inciso IV da Constituição Federal) não restou configurada, eis que o seu direito de defesa ficou amplamente assegurado.

Diferenças do adicional de função e diferenças na prorrogação de jornada.

O Banco-Reclamado insurgiu-se contra o v. Acórdão alegando que não poderia ter deferido o pedido de aumento da gratificação de função para 55%, eis que o requisito principal era estar o funcionário enquadrado no § 2º do Artigo 224 consolidado.

Saber-se a função da Reclamante era ou não de confiança e se a mesma teria direito ao aumento da gratificação em 55%, importaria em revolvimento de fatos e provas, o que torna impossível a análise por esta Egrégia Corte, atraindo a incidência do Enunciado nº 126/TST.

Quanto às diferenças de prorrogação de jornada, o tópico restou desfundamentado, em virtude de não ter sido apontada qualquer divergência jurisprudencial, tampouco violação a preceito legal.

Ante o exposto, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 221 desta Corte e no § 5º do Artigo 896 consolidado, nego seguimento ao Agravo. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 1991.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-34387/91.5

(1º Região)

AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ

Advogada : Drª Lea Rowinski

AGRAVADA : CASTELINA DE PAULA CAVALERO

Advogado : Dr. Haroldo de Castro Fonseca

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 1ª Região negou provimento ao recurso da Reclamada, mantendo a sentença de 1º grau, que a condenou a complementar a aposentadoria da Reclamante.

Contra esta decisão, recorre de Revista Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj - Previ/Banerj.

O r. despacho, às fls. 27, entendeu que o recurso não merece prosperar, por não ter sido apontada violação a dispositivo de lei, tampouco divergência jurisprudencial.

Incensurável o r. despacho denegatório, eis que a Reclamada não trouxe aos autos, arrestos a confronto e sequer mencionou possíveis afrontas a preceitos legais ou constitucionais. Tratando-se de pressupostos indispensáveis ao conhecimento do apelo, conclui-se que o recurso restou desfundamentado.

Em consequência com fulcro no Enunciado nº 42 desta Corte e no § 5º do Artigo 896 consolidado, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 1991.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-35372/91.5

(12º Região)

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Dr. Renato Samir de Mello

RECORRIDA : SILVANA BORGUEZAN

Advogado : Dr. Jaime Schappo

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 12º Região não conheceu do recurso do Reclamado, fundamentando que: "sendo a condenação superior a vinte vezes o valor de referência, este é o montante a ser depositado para a garantia da instância recursal, conforme a Lei nº 7.701/88."

Desta decisão, recorreu de Revista Banco Bradesco S/A, apon-

tando violação ao Artigo 899 § 2º consolidado e postulando que seja elidida a deserção.

O r. despacho, às fls. 142, admitiu o recurso no efeito de volutivo.

O V. Acórdão Regional, esclareceu que o Banco Reclamado efetuou o depósito de garantia de instância previsto na Lei nº 7.701/88 e no Artigo 899 consolidado, em 16/07/90. Verificando que havia realizado o depósito em quantia inferior a 20 vezes o valor de referência fixado pela Portaria MEEP nº 417, de 17/07/90, publicada em 18/07/90, o Reclamado complementou assim o depósito em 24/07/90, porém, tardivamente, eis que o prazo recursal havia expirado no dia anterior.

O Reclamado insurge-se em seu Recurso de Revista, quanto ao valor depositado, que alega ter sido superior ao M.V.R. Regional e que o valor de referência do mês de julho/90, foi fixado em novo valor a 17/07/90 e publicada em 18/07/90, posteriormente à interposição do recurso.

Ocorre que a violação apontada pelo Reclamado, não restou configurada, por não se enquadrar à hipótese. O fato da Portaria sido publicada à 18/07/90 com novo valor de referência não implicou em qualquer prejuízo ao Banco, pois o ponto nodal da questão versa em torno da extemporaneidade da referida complementação (grifos nossos).

Assim, com fulcro no Enunciado nº 221 e no § 5º, "in fine" do Artigo 896 consolidado, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 1991.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-36115/91.5 (9º Região)

RECORRENTE: BANCO DO DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A - BADEP

Advogado : Dr. Lineu Miguel Gomes

RECORRIDO : GERSON LUIZ DE ALMEIDA

Advogada : Dra. Elizabeth Nadalim

D E S P A C H O

O Egrégio Regional, concluiu serem devidas ao Reclamante as horas extras além da oitava, ao argumento de que estava o mesmo enquadrado, no § 2º do Artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho e não no Artigo 62 alínea "b" do mesmo diploma legal; concluiu, ainda, no tocante ao acerto rescisório, ser ilícita a compensação dos valores rescisórios, com fundamento na jurisprudência desta Corte, consubstancial da no Enunciado nº 18 da Súmula.

Em Revista, insurge-se o Reclamado contra o deferimento das horas extras além da oitava, além da devolução da quantia paga pelo Reclamante quando da rescisão do contrato.

Argumenta, quanto às horas extras além da oitava, que o v. Acórdão Regional violou o Artigo 62 alínea "b" da Consolidação das Leis do Trabalho, além do Artigo 5º Inciso II da Constituição Federal e Enunciado nº 287 desta Egrégia Corte, porquanto, segundo afirma, em se tratando de Diretor, com autoridade máxima, não estando subordinado a horário, senão ao controle que ele mesmo estipulou, não são devidas horas extras além da oitava; no que pertine ao acerto rescisório, entende indevida a devolução determinada pelo v. acórdão por contribuir para o enriquecimento ilícito e distoar da melhor jurisprudência.

O apelo, no entanto, encontra-se desfundamentado. No que pertine às horas extras além da oitava, não discutiu o Egrégio Regional a questão sob o enfoque do Enunciado nº 287 da Súmula desta Corte, que é específico para o caso de gerente; por outro lado, não foi acostada divergência específica quanto à hipótese debatida nos autos, qual seja, hipótese em que são indevidas horas extras além da oitava a Diretor, e que englobasse, ainda, o enquadramento do Reclamante no Artigo 62, "b" da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Egrégio Regional, no caso, deu interpretação razoável ao referido preceito legal, inexistindo violação literal, inclusive ao Artigo 5º Inciso II da Constituição Federal (Enunciado nº 221).

O arresto acostado às fls. 662 é inespecífico (Enunciado nº 296).

Quanto ao segundo tema, a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 18 da Súmula desta Corte.

Assim, com fulcro no § 5º do Artigo 896 consolidado, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 1991.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

Segunda Turma

RR-4283/82

Recorrente: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO

Advogadas: Dras. Maria Cristina I. Paixão Cortes e outra

Recorrido: SINDICATO OS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PETROPOLIS

Advogado: Dr. José Torres da Neves

D E S P A C H O

Considerando-se as razões de fls. 468, determino a republicação do acórdão de fls. 447/449, para efeito de restituição de prazo. a parte interessada.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1991.

MINISTRO JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
Relator

TST-CNC/13/87.5

Suscitante: EXMº SRº JUÍZA PRESIDENTE DA 1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E

JULGAMENTO DE SÃO PAULO

Suscitado: EXMº SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA 8ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E

JULGAMENTO DE BELO HORIZONTE

Interessados: ROSENNO CAMILO VILELA E T. YOKOHAMA COMÉRCIO E OUTRO

Adv.: Dr. José Carlos R. Maciel

D E S P A C H O

Em face do despacho de fls. 105, determino seja feita nova publicação de fls. 95/98, a fim de que seja retificada a sua parte dispositiva, nos termos dos esclarecimentos prestados pelo despacho de fls. 103 dos autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 1991.

MINISTRO JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
Relator

Quinta Turma

PROC. Nº-TST-AI-25102/91.2

Agravante: TRANSPORTADORA FANTI S/A

Advogada : Doutora Solange Donadio Munhoz

Agravada : CARLA ANDRE MAZZIERO

Advogado : Antonio Carlos da Rosa Pereira

D E S P A C H O

I - A Egrégia 5a. Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, por entender que inexiste violação literal de disposição de lei. Daí os embargos infringentes de fls. 67/68, pretendendo a reforma do v. acórdão embargado por afronta ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

II - Os embargos cuja admissibilidade está sendo apreciada contrariam o Enunciado 183 do TST, que tranquilizou a jurisprudência, firmando o entendimento no sentido da irrecorribilidade de acórdão de Turma prolatado em agravo de instrumento, salvo quando a decisão ofender o artigo 153, § 4º da Constituição de 1969, hoje artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna vigente, que sequer foi lembrado no arrazoado. Por isso, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de outubro de 1991.

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE ACÓRDÃO E JURISPRUDÊNCIA
PÚBLICACÃO DE DECISÕES E EMENTAS

APELAÇÃO

46.193-0 - RJ - Rel. Min. Alte. Esq. José do Cabo Teixeira de Carvalho. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Nogueira. Apt.: O MPM junto à 2ª Aud Mar da 1ª CJM e NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS, 2º Sgt Mar., condenado a 08 anos de reclusão, inciso por desclassificação no art. 205 do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Aud Mar da 1ª CJM, de 11.07.90. Adv. Drs. Luiz da Rocha Bras e Jonas Santos Simões.

DECISÃO: A UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo da Defesa e deu provimento ao recurso do MPM para, mantendo a condenação, aplicar ao apelante-apelado a pena de 12 anos de reclusão, como inciso no art. 205, § 2º, inciso I, do CPM, fixando o regime fechado para o cumprimento inicial da pena, determinando a remessa ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Madureira, do Estado do Rio de Janeiro, do apenso que se constituiu nos autos do processo nº 7.200, bem como de cópia do Acórdão. (Sessão de 22.08.91).

EMENTA: HOMICÍDIO QUALIFICADO. Caracteriza-se o motivo fútil previsto no inciso I do § 2º do art. 205 do CPM, a reação brutal, em revide a uma briga insignificante entre o réu e quatro rapazes, quando um deles foi morto e dois feridos gravemente. Atendida a sugestão da PGJM, desentranhando-se o apenso com remessa à Justiça comum para julgamento do crime contra os civis. Majoração da pena. Decisão unânime.

46.239-2 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Nogueira. Apt.: O MPM junto à 2ª Aud Mar da 1ª CJM e RENATO DE ALMEIDA, 5º FN, condenado a 15 anos e 02 meses de reclusão, inciso nos arts. 205, § 2º, inciso I, c/c o art. 70, inciso II, alíneas "d" e "l" e 209, § 2º, c/c o art. 70, inciso II, alíneas "d" e "l", tudo do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Aud Mar da 1ª CJM,

de 20.08.90., na parte em que absolveu o Apelante do crime previsto no art 195, do CPM. Adv. Drs. Tania Sardinha Nascimento e Mauro Seixas Telles.

DECISÃO: POR MAIORIA, o Tribunal não acolheu a sugestão de preliminar feita pela douta PGJM e deu provimento parcial a ambos os apelos para, na forma do parágrafo único do art 435, do CPPM, reduzir a pena imposta ao Sd FN RENATO DE ALMEIDA a 14 anos e dois meses de reclusão, como inciso no art 205 § 2º, incisos I, IV e VI c/c o art 209, § 2º e art. 70, inciso II, alíneas "d" e "l", tudo do CPM, com a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, fixando o regime fechado para o cumprimento inicial da pena. (Sessão de 20.06.91).

EMENTA: HOMICÍDIO QUALIFICADO e LESÃO CORPORAL GRAVE - Legítima Defesa e Legítima Defesa Putativa, excludentes não caracterizadas. Acusado e vítimas de serviço de escala - Motivo fútil com surpresa.

Provisão parcial de ambos os apelos e da sugestão preliminar da PGJM. Condenação mantida por unanimidade. Por maioria, o "quantum" da pena, consoante o art. 435, Parágrafo único do CPPM.

46.256-2 - RS - Rel. Min. Ten. Brig do Ar George Belham da Motta. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Nogueira. Apte.: O MPM junto à 3ª Aud da 3ª CJM. Apda.: A Sentença do CPJ da 3ª Aud da 3ª CJM, de 21.08.90, que absolveu o ex-CB.Ex. HORACI DIAS DE OLIVEIRA, dos crimes previstos no art. 240, §§ 5º e 6º, inciso IV, por 06 vezes; o ex-Sd.Ex. EDISON RENATO DA SILVA LEMOS, dos crimes previstos nos arts. 240, §§ 4º, 5º e 6º, inciso IV, por 04 vezes e 254; o ex-Sd.Ex. EVERTON BORTOLUZZI, dos crimes previstos nos arts. 240, §§ 5º e 6º, inciso IV e 254; o ex-Sd. Ex PAULO ROBERTO NALIN DORNELLES, dos crimes previstos nos arts 240, §§ 5º e 6º, inciso IV, por 04 vezes e o Sd.Ex. VALMOR UMBERTO SCREMIN, do crime previsto no art. 240, §§ 4º, 5º e 6º, inciso IV, tudo do CPM. Adv. Drs. Jorge Clovis G. Lopes, Sumiko Sugimoto, Walter Jobim Neto, Sônia Regina P. Cavalheiro e Zenit Arndt. DECISÃO: À UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo, mantendo a sentença recorrida em relação a PAULO ROBERTO NALIN DORNELLES e, retificando a fundamentação da absolvição dos demais Apelados, POR MAIORIA, para a letra "b" do art. 439, do CPPM. (Sessão de 06.06.91).

EMENTA: FURTO QUALIFICADO e RECEPÇÃO - Combustível pertencente à Fazenda Nacional. Sentença absolutória contestada pelo MPM que persegue a condenação nos termos da denúncia. Indenização antes de intitulada a ação penal, sendo a "res furtiva" de pequeno valor. Punições disciplinares aplicadas. Provas produzidas em Juízo resumindo-se nas declarações dos co-réus, não se configurando toda a carga acusatória expressada na denúncia. Por unanimidade, negado provimento ao apelo do MPM, mantendo-se integralmente, a sentença recorrida em relação a um dos Apelados e, por maioria, retificada a fundamentação da absolvição dos demais Apelados para a letra "b", do artigo 439, do CPPM.

46.290-2 - PE - Rel. Min. Ten. Brig do Ar Cherubim Rosa Filho. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: O MPM junto à Aud da 7ª CJM e o Sd.Ex. JOSÉ GONÇALVES DA SILVA, condenado a 04 anos e 06 meses de reclusão, inciso no art 205, c/c os arts. 30, inciso II e Parágrafo único 1ª parte, por três vezes e 79, tudo do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud da 7ª CJM, de 08.11.90. Adv. Drs. Ivone Cerqueira de Carvalho e Demeval Houly Lellis.

DECISÃO: POR MAIORIA, o Tribunal deu provimento ao apelo da Defesa, para reformando a sentença a quo, absolver o apelante-apelado dos crimes que lhe são imputados; determinando a expedição de Alvará de Soltura para que o mesmo seja posto em liberdade, se por al não estiver preso. (Sessão de 12.09.91).

EMENTA: EMBRIAGUEZ PATOLÓGICA. INIMPUTABILIDADE DO AGENTE. 1. Doutrinariamente, embriaguez patológica é aquela que decorre de um estado constitucional do indivíduo e situa-se dentro as hipóteses de caso fortuito e/ou de força maior. 2. "In casu", os autos comprovam, à saciedade, que o Acusado esteve acometido de embriaguez patológica e, por isso, no momento da ação ilícita, estava com sua capacidade de entendimento e de autodeterminação "integralmente abolida". Inimputabilidade caracterizada. 3. Merece reforma a sentença que, por desconsiderar laudos periciais autênticos, decide contrariamente as provas do processo e contra a lei. POR UNANIMIDADE DE VOTOS, negado provimento ao apelo do MPM e, POR MAIORIA, dado provimento ao recurso da Defesa para absolver o réu, com fulcro no art. 439, alínea "d", do CPPM, c/c o art. 49, "caput", do CPM.

46.318-6 - AM - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar George Belham da Motta. Rev. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Apte.: JORGE GERALDO BASTOS MONTEIRO DE BRITO, 1º Sgt. Mar., condenado a 01 ano, 01 mês e 15 dias de prisão, inciso nos arts. 163 e 177, c/c o art. 79, tudo do CPM, com o direito de apelar em liberdade. Apda.: A Sentença do CPJ da Auditoria da 12ª CJM, de 16.01.91. Adv. Dr. Benedito de Jesus Pereira Tavares.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao recurso, mantendo a sentença apelada. (Sessão de 28.05.91).

EMENTA: RECUSA DE OBEDIÊNCIA e RESISTÊNCIA - Prisão em flagrante. Recurso objetivando a absolvição por inexistência de provas. Acervo probatório coerente e muito bem apreciado pelo Decreto hostilizado. Relaxamento do flagrante no curso da instrução criminal. Reprimenda justa em razões das condições subjetivas do Apelado, denegando o "sursis" pela vedação legal, mas reconhecendo o direito de apelarem liberdade. Decisão unânime.

46.327-5 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig do Ar Jorge José de Carvalho. Rev. Min. Dr. Aldo Fagundes. Apte.: VAGNER DE OLIVEIRA AQJILINO, Sd. Aer, condenado a 2 meses e 10 dias de prisão, inciso no art. 210, § 2º, e/c o art. 59, tudo do CPM, com o benefício do "sursis" e o direito de apelar em liberdade. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Aud Aer da 1ª CJM, de 07.02.91. Adv. Dra. Lourdes Maria Celso do Valle. DECISÃO: À UNANIMIDADE, o Tribunal, negou provimento ao apelo, mantendo a sentença recorrida. (Sessão de 23.05.91).

EMENTA: LESÕES CORPORAIS - Preliminar de nulidade da Defesa que não pode prosperar. Inexistência de contraditório no IPM. Inteligência do art 5º, inciso LV, da Carta Magna, e art. 16 do CPM. Princípio geral de sem prejuízo das partes não há nulidade expresso no art.

499 do diploma processual castrense. Sobrejamente provadas a autoria e materialidade do delito. Imperícia do Apelante ao manusear arma de fogo. Por unanimidade, o Tribunal REJEITOU a Preliminar e, no Mérito, MANTEVE a R. Sentença a quo.

46.336-6 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Rev. Min. Dr. Aldo Fagundes. Apte.: FRANZ MARCELLO DE LIMA MODESTO, Cb. Mar, condenado a três meses de prisão, inciso no art. 187, c/c o art. 189 inciso I, tudo do CPM, com o direito de apelar em liberdade. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Aud Mar da 1ª CJM, de 26.02.91. Adv. Drs. Tania Sardinha Nascimento e Eliane Ottoni de Luna Freire.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo, para manter a sentença recorrida. (Sessão de 27.06.91).

EMENTA: DESERÇÃO - Preliminar de nulidade apresentada pela Defesa que não pode prosperar diante do que reza a Súmula nº 2 desta Corte. Delito formal, plenamente configurado no caso em pauta. Apelante maior, primário, de mau comportamento, e graduado, que, provocaria, in casu, a pena final, tecnicamente perfeita, superior à aplicada em primeira instância. Silêncio do MPM e princípio do "tantum" "de voluntum quantum appellatum". O Tribunal REJEITOU a preliminar arguida e, no Mérito, NEGOU provimento ao apelo da Defesa para manter o quantum final da sentença de primeiro grau. Decisão unânime.

46.337-4 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig do Ar Cherubim Rosa Filho. Rev. Min. Dr. Aldo Fagundes. Apte.: JORGE RIBEIRO DE ARAÚJO, Cb. FN., condenado a 06 meses de prisão, inciso, no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Aud Mar da 1ª CJM, de 14.03.91. Adv. Dra. Tânia Sardinha Nascimento.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo, mantendo-se a sentença recorrida. (Sessão de 10.09.91).

EMENTA: DESERÇÃO NA MARINHA. Delito caracterizado e provado. Alegações de problemas particulares, sem a devida comprovação, são elididos pela Súmula nº 3, desta Corte. Recurso improvido. Decisão unânime.

46.351-0 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig do Ar Jorge José de Carvalho. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Apte.: ANDRÉ LUIS ALVES, Sd. Ex, condenado a seis meses de prisão, inciso no art. 187 do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da 1ª Aud Ex da 1ª CJM, de 21.03.91. Adv. Dra. Cláudia Nascimento Costa.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, o Tribunal acolheu a preliminar suscitada pela PGJM, no sentido de anular o processo ab initio, sem renovação, concedendo HC, de ofício, para trancar a instrução provisória, determinando o arquivamento dos autos. (Sessão de 27.06.91).

EMENTA: Prevalência dos dispositivos da lei processual castrense. Inteligência do art 129 da Carta Magna, tendo sido, in casu, a ação penal desencadeada pelo MP. Decisão da Augusta Corte no sentido de não ser incompatível com a Carta Fundamental a constituição e competência dos Conselhos de Justiça da Unidade. No caso sub exame, a competência para o processo e julgamento do Suplicante é do CJU. Por UNANIMIDADE, o Tribunal acolheu a Preliminar de nulidade suscitada pela douta Procuradoria-Geral para anular o processo ab initio, e conceder HC de ofício para trancar a ação penal.

46.353-6 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles. Apte.: ANTONIO LINO DE ARAÚJO SANTOS, Sd. Ex., condenado a 06 meses de prisão, inciso no art. 187, c/c os arts. 72, inciso I e 73, tudo do CPM. Apda.: A Sentença do CJ do Museu Histórico do Exército e Forte de Copacabana, de 27.03.91. Adv. Dra. Teresa da Silva Moreira.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo, mantendo a sentença recorrida. (Sessão de 29.08.91).

EMENTA: DESERÇÃO. Crime formal e instantâneo perfeitamente caracterizado e comprovado. Tese do estado de necessidade esposada pela diligente Defesa, totalmente incapaz de elidir a acusação, vez que não foi comprovado. Pena aplicada com justeza. Apelo defensório, à unanimidade de votos, não provido.

46.355-0 - MS - Rel. Min. Dr. Antônio Carlos de Nogueira. Rel. p/o Acordão Min. Ten. Brig do Ar Cherubim Rosa Filho. Rev. Min. Alt. Esq. Luiz Leal Ferreira. Apte.: O MPM junto à Auditoria da 9ª CJM e DOMINGOS AFONSO ALMEIDA DE DEUS, 1º Ten Aer condenado, por desclassificação, a 08 meses de detenção, como inciso no art 175, parágrafo único, c/c o art. 209, tudo do CPM; com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos. Apda.: A Sentença do CEJ da Aud da 9ª CJM, de 02.04.91. Adv. Dr. Jorge Antônio Siufi.

DECISÃO: POR MAIORIA, o Tribunal negou provimento ao apelo do MPM e deu parcial provimento ao recurso da Defesa para, na forma do art 435, parágrafo único do CPPM, reduzir a pena a 07 meses e 06 dias de prisão, mantido, POR UNANIMIDADE, o benefício do "sursis". (Sessão de 27.06.91).

EMENTA: VIOLENCIA CONTRA INFERIOR (art. 175). LESÃO LEVE (art. 209). Restando comprovadas a autoria, a materialidade e a culpabilidade, não há que se falar em absolvição do acusado. Entretanto, tratando-se de réu primário, de bons antecedentes e inexistindo majorante aplicável à espécie, merece ser condenado na pena mínima. POR MAIORIA, negado provimento ao apelo do MPM e provido parcialmente o recurso da Defesa, mantido, POR UNANIMIDADE, o benefício do "SURSIS".

46.357-7 - PR - Rel. Min. Gen. Ex. Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: O MPM junto à Aud da 5ª CJM. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud da 5ª CJM, de 04.04.91, que absolveu o Cb Ex ARMINDO PALUDO, do crime previsto no art. 210, §§ 1º e 2º do CPM. Adv. Dra. Anne Elizabeth Nunes de Oliveira.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo, para manter a sentença a quo. (Sessão de 27.08.91).

EMENTA: (LESÃO CULPOSA) - I - Acidente ocorrido na realização de exercício com viatura blindada tipo "URUTU". II - Inexistência de culpa stricto sensu do acusado. III - Inexistibilidade de conduta diversa. IV - À UNANIMIDADE, rejeitada a preliminar e, NO MÉRITO, improvido o recurso, mantendo-se a sentença absolutória a quo.

46.364-0 - AM - Rel. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. Rev. Min. Dr. Paulo

César Cataldo. Apte.: EDSON CARDOSO FARIA, Cb.FN, Apda.: A Sentença do CPJ da Aud da 12ª CJM, de 23.04.91. Adv.Dr. Benedito de Jesus Pereira Tavares.

DECISÃO: POR MAIORIA, o Tribunal deu provimento ao apelo para absolver o recorrente com base no art. 439, letra "e", do CPPM, recomendando que o mesmo seja submetido a tratamento ambulatorial, consoante recomendação dos peritos. (Sessão de 20.08.91).

EMENTA: VIOLENCIA CONTRA SUPERIOR, forma qualificada e VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO na forma tentada. Absolvição por insuficiência de prova para condenação. Inteligência do art. 439, §, do CPPM. Recomendação para que o recorrente seja submetido a tratamento ambulatorial. Decisão majoritária.

46.369-2 - RJ - Rel.Min.Gen.Ex. Everaldo de Oliveira Reis. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: PEDRO DA SILVA FILHO, Sd.Ex., condenado a 03 meses e 23 dias de prisão, inciso no art. 187 do CPM. Apelada.: A Sentença do CJ do 21º Grupo de Artilharia de Campanha, de 17.04.91. Adv. Dra. Lúcia Maria Lobo.

DECISÃO: A UNANIMIDADE, o Tribunal, negou provimento ao apelo, mantendo a sentença recorrida. (Sessão de 10.09.91).

EMENTA: DESERÇÃO NA FORÇA TERRESTRE. Crime formal inteiramente provado. Preliminares de nulidade, por inépcia da Denúncia e falta de defesa técnica, rejeitadas, à unanimidade, por falta de amparo legal. No mérito, apelo defensório que se mostrou incapaz de elidir a acusação. Pena aplicada com brandura e em desacordo com a jurisprudência dominante nesta Corte. Porém, nada se pode fazer diante da ausência de recurso do RMPM. Apelo da Defesa não provido. Decisão Unânime.

46.372-2 - DF - Rel.Min.Gen.Ex. Wilberto Luiz Lima. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: DANIEL FERREIRA DE SOUZA, Sd.Ex. Apda.: A Sentença do CJ do 1º Regimento de Cavalaria de Guardas. Adv. Drs. Elizabeth Diniz Martins Souto e Alexandre Lobão Rocha.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo, mantendo a sentença recorrida, determinando, POR MAIORIA, a remessa à PGJM de cópias das fls. 14 a 16, 43 a 44 e 53. (Sessão de 27.08.91).

EMENTA: DESERÇÃO. Não aplicabilidade ao réu do dispositivo no art. 439, do CPPM. Preliminar da Defesa rejeitada por unanimidade e do Ministro RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO por maioria, Negado provimento ao apelo com a manutenção da Sentença condenatória por decisão uniforme. Remessa de cópia de peças do processo à PGJM com vistas ao art. 442, do CPPM.

46.374-7 - RJ - Rel.Min.Dr. Antônio Carlos de Nogueira. Rev. Min. Ten. Brig George Belham da Motta. Apte.: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE AZEVEDO, Cb FN, condenado a 01 ano de prisão, inciso no art. 315 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Aud Mar da 1ª CJM, de 18.04.91. Adv. Dra. Eliane Ottoni de Luna Freire.

DECISÃO: A UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo, mantendo a sentença recorrida. (Sessão de 18.09.91).

EMENTA: Uso do documento ideologicamente falso. Caracterização. Configura-se, pela simples invocação do que nele se contém, para obtenção de atos não falsos, provocando a ação da autoridade, de modo a estabelecer efeitos jurídicos, iniciando-se uma relação com terceiro. Sentença condenatória mantida. Decisão unânime.

46.378-1 - RJ - Rel.Min.Gen.Ex. Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Nogueira. Apte.: JOSÉ VIEIRA DA SILVA A RAUJO, MN, condenado a 04 meses de prisão, inciso no art 187, c/c o art. 189, inciso I, parte final, ambos do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Aud Mar da 1ª CJM, de 09.05.91. Adv. Dr. Eliane Ottoni de Luna Freire.

DECISÃO: A UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo, mantendo a sentença recorrida. (Sessão de 29.08.91).

EMENTA: (CRIME DE DESERÇÃO) - I - Delito formal, instantâneo e de menor conduta, que resulta provado em todos os seus contornos. II - Alegações recursais que se mostram incapazes de suscitar a pretendida reforma. III - A unanimidade, improvido o recurso defensivo, mantendo-se íntegro o decisum recorrido.

46.383-8 - DF - Rel.Min.Gen.Ex. Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: MÁRCIO FERREIRA DA SILVA, Sd Ex condenado a 04 meses de prisão, inciso no art 187, c/c os arts. 72, incisos I, II e III, alínea "a" e 189, inciso I, tudo do CPM. Apda.: A Sentença do CJ do Batalhão da Guarda Presidencial, de 22.03.91. Adv. Dra. Elizabeth Diniz Martins Souto.

DECISÃO: A UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo, mantendo a sentença recorrida. (Sessão de 29.08.91).

EMENTA: (CRIME DE DESERÇÃO) - I - Delito formal, instantâneo e de menor conduta, que resulta provado em todos os seus contornos. II - Rejeitadas, por unanimidade, as preliminares argüidas pela Defesa. III - Não conhecida, por maioria, a preliminar argüida pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar. IV - Rejeitada, por maioria, a preliminar suscitada pelo Ministro RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, referente a ausência de ampla defesa. V - No mérito, por unanimidade, improvido o apelo da defesa, mantendo-se a sentença recorrida.

46.384-6 - RJ - Rel.Min.Alte.Esq. Raphael de Azevedo Branco. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Apte.: ROGÉRIO CUSTÓDIO DA SILVA, Sd Ex, condenado a 02 meses e 10 dias de prisão, inciso no art. 187 do CPM. Apda.: A Sentença do CJ do 21º Grupo de Artilharia de Campanha, de 12.04.91. Adv. Dra. Eleonora Salles de Campos Borges.

DECISÃO: A UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo, mantendo a sentença recorrida. (Sessão de 29.08.91).

EMENTA: CRIME DE DESERÇÃO de Praça do Exército. Desacolhidas as preliminares suscitadas pela defesa, majoritariamente, e, no mérito, por ausência de causas capazes de elidirem a ilicitude ou culpabilidade, desproveu-se o apelo, em decisão uniforme.

46.391-9 - SP - Rel.Min.Gen.Ex. Wilberto Luiz Lima. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Apte.: O MPM junto à 3ª Aud. da 2ª CJM. Apda.: A Decisão do CJ do 37º Batalhão de Infantaria Motorizado. Adv. Dr. Reinaldo Silva Coelho.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, o Tribunal, deu provimento ao recurso, para declarar nulo o processo, ab initio, sem renovação, concedendo HC, de ofício, para trancar a instrução provisória, determinando o arquivamento dos autos. (Sessão de 10.09.91).

EMENTA: INSUBMISSÃO. Inobservância do art.129, I da Constituição Federal. Nulificação do processo ab initio, sem renovação, entendimento do art. 500, III, a e i, do CPPM. Concessão, de ofício, de Habeas Corpus para trancar a instrução provisória, com arquivamento dos autos. Decisão uniforme.

46.403-6 - RJ - Rel.Min.Gen.Ex Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles. Apte.: AMARILDO RAIMUNDO CAVALCANTI, Cb Mar, condenado a 07 (sete) meses de prisão, inciso no art. 187 do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da 1ª Aud. Mar da 1ª CJM, de 29.05.91. Adv. Dra. Carmem Lúcia Andrade de Montesinos.

DECISÃO: A UNANIMIDADE, o Tribunal, negou provimento ao apelo, mantendo a sentença recorrida. (Sessão de 12.09.91).

EMENTA: (CRIME DE DESERÇÃO) - I - Delito formal, instantâneo e de menor conduta, que resulta provado em todos os seus contornos. II - Preliminar de nulidade argüida pela Defesa, que não procede. III - Alegações recursais, que se mostram incapazes de suscitar a pretendida reforma. IV - A UNANIMIDADE, rejeitada a preliminar e, NO MÉRITO, negado provimento ao apelo.

46.407-9 - DF - Rel.Min.Ten.Brig do Ar George Belham da Motta. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Nogueira. Apte.: PAULO DA SILVA MOREIRA, Sd Ex, condenado a 06 meses de prisão, inciso no art 187, c/c o art. 72, inciso I, ambos do CPM. Apda.: A Sentença do CJ do 32º Grupo de Artilharia de Campanha, de 09.05.91. Adv. Drs. Alexandre Lobão Rocha e Elizabeth Diniz Martins Souto.

DECISÃO: POR MAIORIA, o Tribunal negou provimento ao recurso da Defesa, mantendo a condenação, com a ressalva da pena-base recair em 06 meses de prisão, por infringência do art 187, do CPM, tornando-se em definitiva nesse quantum, excluindo-se da fundamentação da Sentença a atenuante do art 72, inciso I, do mesmo diploma penal. (Sessão de 05.09.91).

EMENTA: DESERÇÃO - Delito configurado e confessado. Alegações de ordem familiar desguarnecidas de qualquer comprovação, banidas pela Súmula nº 3/STM. Negado provimento ao recurso, da Defesa, sendo mantida a condenação, com a ressalva da pena-base recair em 6 meses de prisão, por infringência ao art.187, do CPM, excluindo-se da Sentença a atenuante do art.72, inciso I, do mesmo Diploma Penal. Decisão majoritária.

46.408-7 - DF - Rel.Min.Gen.Ex. Wilberto Luiz Lima. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Nogueira. Apte.: JONES ALEXANDRE FRIPP DE ALMEIDA, Sd. Ex. Apda.: A Sentença do CJ do 58º Batalhão de Infantaria Mototizada. Adv. Drs. Elizabeth Diniz Martins Souto e Alexandre Lobão Rocha.

DECISÃO: A UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo, mantendo a sentença recorrida. (Sessão de 10.09.91).

EMENTA: INSUBMISSÃO. Incomprovada a alegação de erro em informações prestadas pelo Serviço Militar, relevantes à configuração delitual. I - Necessidade de Estado de Necessidade, de que trata o art 3g, do CPM. Recurso improvido. Decisão uniforme.

46.409-5 - RJ - Rel.Min.Ten.Brig do Ar Cherubim Rosa Filho. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles. Apte.: CLÁUDIO GONÇALVES DOS SANTOS, MN, condenado a 04 meses de prisão, inciso no art 187, c/c o art. 189, inciso I, parte final, ambos do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Aud Mar da 1ª CJM, de 05.06.91. Adv. Dra. Eliane Ottoni de Luna Freire.

DECISÃO: A UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo, mantendo-se a sentença recorrida, retificando-se, porém a capitulação para a do art 188, inciso I, c/c o art 189, inciso I, parte final, ambos do CPM. (Sessão de 05.09.91).

EMENTA: DESERÇÃO NA MARINHA (Art.188, inciso I, CPM) Delito caracterizado e provado. Restando demonstrado no processo que o réu consumiu o crime de deserção em virtude de não ter se apresentado à sua Unidade, dentro de oito dias, ao término das férias, deve ser condenado como incursu no art 188, inciso I, do CPM. Recurso improvido. Decisão unânime.

46.421-4 - PE - Rel.Min.Gen.Ex. Wilberto Luiz Lima. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: RONALDO ARRUDA DOS SANTOS, 3º Sgt.Ex. Apda.: A Sentença do CJ do 14º Batalhão de Infantaria Motorizado, de 18.06.91. Adv. Dra. Ivone Cerqueira de Carvalho.

DECISÃO: A UNANIMIDADE, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo para fixar a pena-base em 7 meses de detenção, tornando-a definitiva de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, retificando a fundamentação da sentença para a do art 192 do CPM, determinando a detenção penal. (Sessão de 10.09.91).

EMENTA: DESERÇÃO. Preliminares, rejeitada a argüida pela Defesa e não conhecida a argüida pelo Representante da PGJM. Apelo provido parcialmente para fixar a pena de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte. Retificada a fundamentação da Sentença para o art. 192, do CPM. Decisão uniforme.

46.422-0 - RJ - Rel.Min.Alte.Esq. José do Cabo Teixeira de Carvalho. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: GENILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA, Cb Mar, condenado a 06 meses de prisão, inciso no art. 187 do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da 1ª Aud Mar da 1ª CJM. Adv. Dra. Carmem Lúcia A. de Montesinos.

DECISÃO: A UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo, mantendo a sentença recorrida (Sessão de 05.09.91).

EMENTA: DESERÇÃO - Comete o delito previsto no art 187 do CPM, o militar que se ausenta de sua unidade, sem permissão, por período superior a 8 dias. Réu maior, primário e de mau comportamento. Pena mínima se mantém face a ausência de recurso do MPM. Provimento do apelo da Defesa. Decisão UNÂNIME.

46.425-7 - DF - Rel.Min.Gen.Ex. Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles. Apte.: ROGÉRIO SANTOS DA SILVA, condenado a 08 (oito) meses de prisão, inciso no art

187, c/c o art. 72, inciso I, ambos do CPM. Apda.: A Sentença do CJ do 1º Regimento de Cavalaria de Guardas, de 29.05.91. Adv. Dr. Alexandre Lobão Rocha.

DECISÃO: POR MAIORIA, o Tribunal deu parcial provimento ao apelo para, mantendo a condenação, reduzir a pena a 6 meses de prisão. (Sessão de 12.09.91).

EMENTA: (CRIME DE DESERÇÃO) - I - Delito formal, instantâneo e de menor conduta, que resulta provado em todos os seus contornos. II - Preliminar de nulidade argida pela Defesa, que não procede. III - Pena que se mostra exacerbada, tratando-se de réu menor, primário e de bons antecedentes. IV - À UNANIMIDADE, rejeitada a preliminar e, NO MÉRITO, POR MAIORIA, provido parcialmente o recurso defensivo, para redução da pena imposta.

46.434-6 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig do Ar Cherubim Rosa Filho. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: JOÃO CÁNDIDO SILVA DOS SANTOS, Cb Mar, condenado a 08 meses de prisão, inciso no art. 187 do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Aud. Mar da 1ª CJM, de 28.05.91. Adv. Dr. Tânia Sardinha Nascimento.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo para manter a sentença recorrida. (Sessão de 22.08.91).

EMENTA: DESERÇÃO NA MARINHA (art 187, do CPM). Delito caracterizado e provado. Tratando-se de réu maior, graduado, classificado no MAU comportamento e que se apresentou voluntariamente, merece ser apena do acima do mínimo legal. Recurso improvido. Decisão unânime.

46.452-4 - AM - Rel. Min. Alte. Esq. Raphael de Azevedo Branco. Rev. Min. Dr. Aldo Fagundes. Apte.: FRANK DA SILVA BANDEIRA, Sd. Ex., condenado a 06 meses de prisão, inciso no art 187, c/c o art. 72, inciso I, ambos do CPM. Apda.: A Sentença do CJ do 1º Batalhão de Infantaria de Selva, de 27.06.91. Adv. Dr. Benedito de Jesus Pereira Tavares.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, o Tribunal acolheu a preliminar suscitada pela Defesa, para anular o processo, ab initio, concedendo-se HC, de ofício, para trancar a instrução provisória, determinando o arquivamento dos autos. (Sessão de 12.09.91).

EMENTA: CRIME DE DESERÇÃO. Praça do Exército. Denúncia recebida por Juiz-Auditor em Processo da competência de CJU. Impossibilidade. Inteligência do art. 500, inciso I, do CPPM. Cumprimento de 3/4 da pena. Nullificação do processado e trancamento da instrução provisória. Decisão uniforme.

45.453-2 - RJ - Rel. Min. Alte. Esq. José do Cabo Teixeira de Carvalho. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: NILTON CESAR CARDOSO VELASCO, MN, condenado a 07 meses de prisão, inciso no art 187 do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Aud. Mar da 1ª CJM, de 09.07.91. Adv. Dra. Tânia Sardinha Nascimento.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo para, mantendo a condenação, reduzir a pena a 06 meses de prisão. (Sessão de 12.09.91).

EMENTA: DESERÇÃO. Comete o delito previsto no art. 187 do CPM o militar que, sem autorização, ausenta-se de sua Unidade por prazo superior a 8 dias. Provimento parcial ao apelo da defesa para redução da pena. Decisão unânime.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

270-0 - BA - Rel. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. Suscitante.: O Exmo. Sr. Juiz-Auditor da Aud. da 6ª CJM. Suscitado.: O Juiz da 1ª Aud da 2ª CJM.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, o Tribunal concedeu Habeas Corpus de ofício, para anular o processo a partir do Termo de Insubmissão, determinando o trancamento da ação penal e seu arquivamento, ficando prejudicado o Conflito de Competência. (Sessão de 22.08.91).

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA prejudicado por inocorrência de justa causa para instauração da ação penal na qual foi suscitado. Entendimento do art. 467, §, do CPPM. Concedido HC de ofício para anular o feito a partir do Termo de Insubmissão, determinando o trancamento da ação penal e seu arquivamento. Decisão uniforme.

CORREIÇÃO PARCIAL

1.395-7 - AM - Rel. Min. Ten. Brig do Ar Cherubim Rosa Filho. Reque.: O MPM junto à Aud da 12ª CJM. Reqd.: A Decisão do CPJ da Aud da 12ª CJM, de 14.06.91, que reconsiderando a decretação da revelia, designou nova data para a sessão de qualificação e interrogatório do ex-Sd. CARLOS DAVID DE ASSIS. Adv. Dr. João Thomas Luchsinger.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, o Tribunal indeferiu a Correição Parcial, e, por maioria, mantendo a decisão recorrida, determinou a remessa de cópia do Acórdão ao Exmo Sr. Ministro de Estado do Exército, para as providências que julgar cabíveis. (Sessão de 29.08.91).

EMENTA: I. ALEGAÇÃO DE ATO TUMULTUÁRIO PRATICADO POR CONSELHO DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. II. LICENCIAMENTO DE PRAÇA INDICIADA EM INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU QUE RESPONDE A PROCESSO NO FORO MILITAR. INCONVENIÊNCIA. 1. Não constitui ato tumultuário. decisão do Conselho de Justiça que reconsidera a decretação de revelia do réu, quando alertado em tempo hábil, pela Defesa, a respeito de inobservância de formalidade essencial, quando da realização da citação do acusado. 2. Causa sérios transtornos à Justiça Militar, o licenciamento de praças iniciadas em Inquérito Policial Militar ou que responde a processo no foro castrense. POR UNANIMIDADE DE VOTOS, indeferida a Cor. Parc. e, POR MAIORIA, determinada a remessa de cópia do Ac. ao Exmo Sr. Min. Ex., para as providências que julgar cabíveis.

HABEAS CORPUS

32.788-6 - PR - Rel. Min. Gen. Ex. Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Reque.: LUCIANO BAGGIOTO PIRES, aluno da Escola Preparatória de Cadetes do Exército, pede a concessão da ordem para que seja anulado o Termo de Insubmissão. Imp. Dr. MPM, junto à Aud da 5ª CJM.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, o Tribunal concedeu a ordem, determinando-se ainda, o trancamento da instrução provisória. (Sessão de 24.09.91).

EMENTA: (HABEAS CORPUS) - I - Termo de Insubmissão lavrado em razão de erro da Administração Militar. II - Inexistência do delito capitulado no art 183 do CPM. III - À UNANIMIDADE, conhecido o pedido e

concedida a ordem, determinando-se, ainda, o trancamento da instrução provisória.

(Publicação para fins do art. 145 do RI/STM)

32.777-0 - AM - Rel. Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles. Pachte.: JOSE RIBAMAR DA SILVA, 3º Sgt Ex, Temp. preso, respondendo a processo perante o CPJ da Aud da 12ª CJM, alegando excesso de prazo na prisão, pede a concessão da ordem, com medida liminar, para ser posto em liberdade imediatamente. Imp. Dr. João Thomas Luchsinger.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, o Tribunal conheceu o pedido e denegou a ordem. (Sessão de 24.09.91).

EMENTA: HABEAS CORPUS. Competência da JM. É de ser reconhecida em caso de homicídio doloso, ocorrido no interior de um Quartel, sendo o agente e a vítima militares, em situação de atividade. Exceção à regra geral, prevista na Constituição Federal, em seu art 5º, inciso XXXVIII. Exegue do art 124 e seu parágrafo único da Constituição Federal e art 9º, inciso II, letra A, do CPM, combinado com art 85, inciso I, letra A, do CPPM e art 1º, letra M, da Lei de Organização Judiciária Militar, Excesso de prazo. Embora acentuada a demora, na conclusão da instrução criminal, as distâncias na Amazônia, a dificuldade de transporte para audição das testemunhas e a realização de exame de sanidade mental, o requerimento da defesa, estão a justificar o retardado dos autos, como entendeu o CPJ, para o Exército, em sua decisão atacada. Ordem denegada.

MANDADO DE SEGURANÇA

212-0 - RS - Rel. Min. Ten. Brig do Ar Jorge José de Carvalho. Imp. Dr. CÉU ALVES DOS SANTOS, Juiz-Auditor da 3ª Aud da 3ª CJM, impetrando Mandado de Segurança contra os despachos do Exmo Sr. Ministro-Presidente proferidos nos processos administrativos nºs 403-A/91 e 1.977/91. Adv. Dr. Ciro Schmitz.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, o Tribunal conheceu e indeferiu o pedido. (Sessão de 12.09.91).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - Juiz-Auditor que impetrava Mandamus contra despachos do Sr. Ministro-Presidente que lhe negou a Gratificação de Habilidades Profissionais, prevista na Lei nº 7.923, de 12.12.89.º art. 19 desta Lei dispõe que a gratificação in tela não se aplica aos magistrados da Justiça Militar Federal. Assim, o pedido não encontra suporte em dispositivo legal, não possuindo, destarte, o impetrante direito líquido e certo a ser protegido. Não cabe, in casu, o estudo da inconstitucionalidade do art 19 da Lei nº 7.923/89. Por unanimidade, o Tribunal conheceu e indeferiu o Mandado de Segurança por não estar caracterizada qualquer ilegalidade ou violação do direito.

QUESTÃO ADMINISTRATIVA

248-8 - DF - Min. Ten. Brig do Ar Jorge José de Carvalho. Servidores dos Quadros Permanentes das Secretarias do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar pleiteiam diferenças de remuneração referentes aos meses de maio e junho do corrente exercício, com fundamento na Medida Provisória nº 296, de 29.05.91.

DECISÃO: POR MAIORIA, o Tribunal deferiu a pretensão dos requerentes, a exceção do Membros da Defensoria de Ofício da JM que entraram como litisconsortes, para determinar o pagamento das diferenças referentes aos meses de maio e junho, com a aplicação dos arts. 1º, 6º e 7º e suas respectivas tabelas previstas na Medida Provisória nº 296, de 29.05.91, bem como a extensão dessa medida a todos os servidores na mesma situação. (Sessão de 22.08.91).

EMENTA: QUESTÃO ADMINISTRATIVA - Servidores dos Quadros Permanentes das Secretarias do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar pleiteiam diferenças de remuneração referentes aos meses de maio e junho de 1991, com fundamento na Medida Provisória nº 296, de 29.05.91. Inteligência das Leis 7.923, de 12.02.89, e 7.961, de 21.12.89. O Decreto Legislativo nº 166/91 manteve os efeitos financeiros decorrentes da aplicação da Medida Provisória nº 296, referentes aos meses de maio e junho de 1991. Por maioria, o Tribunal deferiu a pretensão dos requerentes, à exceção dos Advogados de Ofício.

PETIÇÃO

428-5 - DF - Rel. Min. Dr. Antônio Carlos de Nogueira. Peticionário: Dr. HELMO DE AZEVEDO SUSSEKIND, Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, o Tribunal não conheceu do pedido. (Sessão de 10.09.91).

EMENTA: PETIÇÃO. Corregedor. Ofício Judicante. Postura do Magistrado. Adoção do princípio de concentração dos atos processuais. Sentença prolatada em audiência como parte integrante do Termo. Imutabilidade pela res judicata. Ao examinar a quaestio, o Magistrado deve idealizar a solução mais justa, considerando os princípios de formação humanística. Somente após, recorrerá a dogmática para, encontrando o indispensável apoio, estabelecer os limites, em função do bem ou do mal que possa fazer a sociedade. Pedido não conhecido. Decisão unânime.

RECURSO CRIMINAL

5.999-2 - RJ - Rel. Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles. Reque.: O Exmo. Sr. Juiz-Auditor da 3ª Aud Ex da 1ª CJM, de ofício. Reqd.: A Decisão do Exmo Sr. Juiz-Auditor da 3ª Aud Ex da 1ª CJM de 27.08.91, que concedeu reabilitação ao civil EDSON JOSÉ GOMES DOS SANTOS.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao recurso, para manter a Decisão impugnada. (Sessão de 19.09.91).

EMENTA: REABILITAÇÃO. Atendidas todas as exigências contidas no art. 652, do CPPM é de ser concedida a reabilitação pleiteada. Nega-se provimento ao recurso de ofício, para manter a decisão recorrida.

Brasília, 18 de outubro de 1991, VISTO: LUIZ MALTA COELHO, Diretor da DIJUR; SIRLENE GOMES DE OLIVEIRA, Supervisora III.

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

PORTRARIAS DE 28 DE OUTUBRO DE 1991

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 046/91-GAB/PR/SE, da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, resolve:

Nº 511 - Designar o Doutor GILSON GAMA MONTEIRO, Procurador da República de 1ª Categoria, para, no período de 30 de outubro a 1º de novembro de 1991, exercer as funções de Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, bem como de representante do Ministério Público Eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, em virtude do afastamento do titular e do seu substituto eventual.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, resolve

Nº 512 - Dispensar o Doutor WALTER NUNES DA SILVA JUNIOR, do encargo de Substituto eventual do representante do Ministério Público Eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, em virtude de sua exoneração do cargo de Procurador da República.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Telex PR/SP/Nº 740/91, resolve:

Nº 513 - Designar a Doutora CECÍLIA MARIA MARCONDES HAMATI, Procuradora da República de 1ª Categoria, para, no período de 29 de outubro a 16 de novembro de 1991, exercer as funções de representante do Ministério Público Federal perante a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 514 - Designar o Doutor AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, Subprocurador-Geral da República, para ter assento perante a 1ª Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, na sessão ordinária do dia 05 de novembro de 1991.

Nº 515 - Dispensar o Doutor PAULO MACHADO CORDEIRO, do encargo de substituto eventual do representante do Ministério Público Eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, em virtude de sua exoneração do cargo de Procurador da República.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do processo PGR Nº 08100.003369/91-31, resolve:

Nº 516 - Designar os Procuradores da República Ana Lúcia Amaral, Antonia Lélia Neves Sanches, Antonio Carlos Mendes, Antonio Carlos Rodrigues Ramozzi, Cássio Pinto César Júnior, Cecília Maria Marcondes Hamati, Claudio Manoel Alves, Cleide Previtali Cais, Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, Coriolano de Goes Neto, Darcy Santana Santos, Dióvaniido Domingues Cavalcanti, Edna Augusta Correia Carneiro, Elizabeth Kablukow Bonora Peinadp, Fátima Aparecida de Souza Borghi, Francisco Dias Teixeira, Ieda Maria Andrade Lima, João Francisco Rocha da Silva, José Eduardo de Santana, José Leônidas Bellém de Lima, Juvenal César Marques Júnior, Lúcia Helena Rosas de Ávila Feijó, Luiz Alberto David Araújo, Maria Sílvia de Meira Luedemann, Mario Luiz Bonsaglia, Mônica Nicida Garcia, Paulo Eduardo Bueno, Pedro Henrique Távora Niess, Pedro Spyridion Yannoulis, Ranolfo Alves, Ricardo Nahat, Roberto Mortari Cardillo, Rosária de Fátima Almeida Vilela, Samir Haddad, Sérgio Fernando das Neves, Silvana Fazzi Soares da Silva e Sylvia Helena de Figueiredo Steiner, para, em caráter excepcional, atuarem nos processos da competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devolvidos do Gabinete dos Doutores Antonio Augusto César e Henrique Fagundes Filho, os quais se encontram afastados, temporariamente, de suas funções.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

DESPACHOS DO PROCURADOR-GERAL
Em 25 de outubro de 1991

1. Nos inquéritos a seguir indicados, insisti no pedido de arquivamento (art. 28 do CPP), aprovando pareceres assim ementados:

Processo PGR nº 08100.003163/90-86
Inquérito Policial nº 2-035/90-SP

EMENTA: Inquérito Policial. Sonegação fiscal. Pedido de arquivamento em razão de ter havido parcelamento, concedido pelo credor e que vem sendo honrado pelo devedor. Superveniência da prescrição. Despicienda a discussão sobre se o parcelamento, na hipótese, tem o efeito extintivo da

punibilidade, quando, como é certo, a prescrição impede a propositura de ação penal contra o acusado. Parecer no sentido de que seja reconhecida a prescrição, com a consequente extinção da punibilidade do paciente.

Processo PGR nº 08100.003233/90-69
Inquérito Policial nº 2-1475/88

EMENTA: Crime contra a fauna silvestre. Infração ao artigo 1º c/c art. 27 da Lei nº 5.197/67, alterada pela Lei nº 7.653/88. Parecer no sentido do arquivamento que se justifica sob o fundamento da escusabilidade do erro.

Processo PGR nº 08100.000983/91-23
Inquérito Policial nº 2-2248/90-SP

EMENTA: Acusação de infração à legislação protetiva à caça. Falta de prova da materialidade do fato. Parecer no sentido do arquivamento.

Processo PGR nº 08100.001102/91-09
Inquérito Policial nº 2.1006/89-SP

EMENTA: Acusação de infração à legislação protetiva da caça. Falta de prova da materialidade do fato. Parecer no sentido do arquivamento (Inquérito Policial Número 8-0011/90-SP e Outros).

Processo PGR nº 08100.000870/90-56
Inquérito Policial nº B-435/87

EMENTA: Falsidade de documento público. Falta de prova da autoria da falsificação e também da responsabilidade pelo uso consciente do documento falso. Parecer pelo arquivamento.

Processo PGR nº 08100.000869/90-77
Inquérito Policial nº B-1390/87

EMENTA: Inquérito. Pedido de arquivamento. Inexistência de prova de que seja ideologicamente falsa a CAT apresentada ao INPS. Parecer no sentido do arquivamento, na forma da Súmula 524-STF.

Processo PGR nº 08100.000875/90-70

EMENTA: Falsificação de documento público. Falta de prova da autoria da falsificação e também da responsabilidade pelo uso consciente do documento falso. Parecer no sentido do arquivamento, na forma da Súmula 524-STF.

Processo PGR nº 08100.000872/90-81

EMENTA: Falsidade de documento público. Falta de prova da autoria da falsificação e também da responsabilidade pelo uso consciente do documento falso. Parecer no sentido do arquivamento na forma da Súmula 524-STF.

Processo PGR nº 08100.001000/91-21

Inquérito Policial nº 179/90-SP

EMENTA: Não há como oferecer denúncia por prática de crime contra a fauna silvestre se, o artigo 10, a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l e m, da Lei Número 5.197/67, descreve as armas e instrumentos proibidos na "utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre" e, não ficou demonstrado que o material apreendido corresponde aqueles elencados na referida Lei.

Processo PGR nº 08100.000903/91-94

Inquérito Policial nº 2.0266/85-SP

EMENTA: Inquérito. Pedido de arquivamento formulado por Representante do Ministério Público com atuação junto ao Tribunal originariamente competente para conhecer do caso (TFR da 4ª Região). Discordância do pedido de arquivamento. Remessa dos autos para o pronunciamento de que culha o art. 28 do CPP. Hipótese porém em que o processo remetido 03 dias antes da consumação do prazo prescricional (04 anos, delito de lesões corporais culposas em concurso formal), chegou ao Gabinete já prescrito. Pedido de arquivamento que se formula por já estar extinta a punibilidade dos envolvidos, inviabilizados assim o oferecimento de denúncia ou o requerimento de diligência imprescindível ao seu oferecimento.

2. Nos inquéritos a seguir indicados, determinei o oferecimento de denúncia (art. 28 do CPP), aprovando pareceres assim ementados:

Processo PGR nº 08100.000783/90-53

Inquérito Policial nº 2.0266/85-SP

EMENTA: Tentativa de saque fraudulento do PIS. O documento fraudulento que não proporciona a obtenção do proveito ilícito em razão de precauções do destinatário, não é, só por isso, considerado grosseiramente falsificado. O caráter, grosseiro ou não da falsidade, resulta da aptidão do documento, em si mesmo considerado, para enganar o homem médio. Inexistência de falsificação grosseira no caso. Parecer pelo oferecimento da denúncia.

Processo PGR nº 08100.000350/91-05

Inquérito Policial nº 4-0010/86-SP

EMENTA: Deve responder por descaminho quem se encontra na posse de mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de documentação legal, cuja quantidade, valor e diversidade indicam finalidade comercial. Parecer pelo oferecimento de denúncia contra os indicados.

Processo PGR nº 08100.000413/91-15

Inquérito Policial nº 076/90-SP

EMENTA: Mercadoria estrangeira de valor equivalente e aproximadamente 2.280 salários mínimos, com diversidade e quantidade indicativas de finalidade comercial, desacompanhada de documentação legal, depositada na residência do indicado. Parecer pelo oferecimento de denúncia, contra o indicado, como inciso no artigo 334 § 1º, letra c do Código Penal.

Processo PGR nº 08100.000360/90-70

Inquérito Policial nº 2-1129/85

EMENTA: Apreensão em estabelecimento comercial de mercadoria estrangeira, a descoberto de documentação legal. Parecer pelo oferecimento de denúncia, contra o arrendatário do estabelecimento, que se encontrava na posse das mercadorias (art. 334, § 1º, c do Código Penal).